



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.376 - PB (2015/0280257-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMICIANO NETO
AGRAVADO : ERIVALDO LIBERALINO DE CARVALHO
AGRAVADO : EGILÇO CLARINDO SOUSA
AGRAVADO : WASHINGTON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : REGINALDO JACOBINO DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO FRANCINALDO ROMÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : ADEILDO ANICETE FERREIRA
AGRAVADO : SEFRA GALDINO DA SILVA
AGRAVADO : HELDER INÁCIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : DAMIÃO OLIVEIRA GAMBARRA
ADVOGADO : BIANCA DINIZ DE CASTILHO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da prescrição de fundo do direito vindicado pelo autor – feita com base na interpretação do direito local –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0280257-9

AgRg no
AREsp 807.376 / PB

Números Origem: 01107247420128152001 1107247420128152001 20020121107243

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOMICIANO NETO
AGRAVADO	: ERIVALDO LIBERALINO DE CARVALHO
AGRAVADO	: EGILÇO CLARINDO SOUSA
AGRAVADO	: WASHINGTON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: REGINALDO JACOBINO DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO FRANCINALDO ROMÃO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ADEILDO ANICETE FERREIRA
AGRAVADO	: SEFRA GALDINO DA SILVA
AGRAVADO	: HELDER INÁCIO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: DAMIÃO OLIVEIRA GAMBARRA
ADVOGADO	: BIANCA DINIZ DE CASTILHO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOMICIANO NETO
AGRAVADO	: ERIVALDO LIBERALINO DE CARVALHO
AGRAVADO	: EGILÇO CLARINDO SOUSA
AGRAVADO	: WASHINGTON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: REGINALDO JACOBINO DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO FRANCINALDO ROMÃO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ADEILDO ANICETE FERREIRA
AGRAVADO	: SEFRA GALDINO DA SILVA
AGRAVADO	: HELDER INÁCIO DE ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DAMIÃO OLIVEIRA GAMBARRA
ADVOGADO : BIANCA DINIZ DE CASTILHO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.376 - PB (2015/0280257-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMICIANO NETO
AGRAVADO : ERIVALDO LIBERALINO DE CARVALHO
AGRAVADO : EGILÇO CLARINDO SOUSA
AGRAVADO : WASHINGTON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : REGINALDO JACOBINO DE SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO FRANCINALDO ROMÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : ADEILDO ANICETE FERREIRA
AGRAVADO : SEFRA GALDINO DA SILVA
AGRAVADO : HELDER INÁCIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : DAMIÃO OLIVEIRA GAMBARRA
ADVOGADO : BIANCA DINIZ DE CASTILHO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 314):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reiteram-se as razões do especial, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito dos autores ao pagamento de adicional de tempo de serviço (fls. 319/323).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.376 - PB (2015/0280257-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da prescrição de fundo do direito vindicado pelo autor – feita com base na interpretação do direito local –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ESTADO DA PARAÍBA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 235):

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que "para se apreciar o argumento de ocorrência da 'prescrição de fundo do direito', seria necessária a interpretação de legislação local, mais especificamente das Leis estaduais nº 58/2003 e 39/85, prática inviável em sede de recurso especial, que se presta, apenas, para a discussão de Lei Federal (fls. 277/278).

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque, em síntese, "se discute a interpretação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32" (fls. 282/284).

Contraminuta (fls. 287/298).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece guarida.

Para a Corte paraibana, "deve ser considerada prescrita apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precede o ajuizamento da demanda", porque "o montante discutido reflete na remuneração do servidor e, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como a violação se renova a cada mês, entende-se que o prazo se renova mês a mês, na mesma proporção e intensidade de perdas e tempo" (fl. 238).

Com efeito, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da prescrição do direito vindicado – feita com base na interpretação do direito local –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, cf.: AgRg no AREsp 713.744/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2015; AgRg no AREsp 713.761/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015; AgRg no AREsp 534.483/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014; AgRg no AREsp 555.772/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/09/2014.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0280257-9

AgRg no
AREsp 807.376 / PB

Números Origem: 01107247420128152001 1107247420128152001 20020121107243

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOMICIANO NETO
AGRAVADO	: ERIVALDO LIBERALINO DE CARVALHO
AGRAVADO	: EGILÇO CLARINDO SOUSA
AGRAVADO	: WASHINGTON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: REGINALDO JACOBINO DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO FRANCINALDO ROMÃO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ADEILDO ANICETE FERREIRA
AGRAVADO	: SEFRA GALDINO DA SILVA
AGRAVADO	: HELDER INÁCIO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: DAMIÃO OLIVEIRA GAMBARRA
ADVOGADO	: BIANCA DINIZ DE CASTILHO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOMICIANO NETO
AGRAVADO	: ERIVALDO LIBERALINO DE CARVALHO
AGRAVADO	: EGILÇO CLARINDO SOUSA
AGRAVADO	: WASHINGTON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: REGINALDO JACOBINO DE SOUSA
AGRAVADO	: FRANCISCO FRANCINALDO ROMÃO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ADEILDO ANICETE FERREIRA
AGRAVADO	: SEFRA GALDINO DA SILVA
AGRAVADO	: HELDER INÁCIO DE ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DAMIÃO OLIVEIRA GAMBARRA
ADVOGADO : BIANCA DINIZ DE CASTILHO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.